



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.338, DE 2010 **(Do Sr. Flávio Bezerra)**

Dispõe sobre a anistia de parte das dívidas dos pescadores, associações, cooperativas e colônias junto ao PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento à Agricultura Familiar e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Terá anistia total os pescadores artesanais que contraíram dívidas junto ao PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento à Agricultura Familiar, cujos saldos devedores atualizado até a data da publicação desta lei, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 2º Os pescadores artesanais que possuam dívidas com saldo devedor maior de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), poderão renegociar nas seguintes condições:

- I) Para pagamento à vista; redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de 60% dos juros de mora; e 100% sobre o valor do encargo legal; com juros de 2 % ao ano;
- II) Parcelando em até 60 prestações mensais; com redução de 80% das multas de mora; de 50% dos juros de mora; e 100% sobre o valor do encargo legal; com juros de 2% ao ano;
- III) Parcelando em até 180 prestações mensais; com redução de 60% das multas de mora; de 40% dos juros de mora; e 100% sobre o valor do encargo legal; com juros de 2% ao ano;
- IV) Poderá também aplicar o redutor de 50% no valor total da dívida, refinanciar em até 120 meses, com três anos de carência, à taxa de juros de 2% ao ano;

Art. 3º As associações, cooperativas e colônias de pescadores que possuem dívidas com valor mínimo de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e não superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), poderá refinanciar nas mesmas condições previstas no artigo anterior em seus incisos I, II e III.

Art. 4º Os anistiados por essa lei poderão contrair novos empréstimos junto ao PRONAF - Nacional de Fortalecimento à Agricultura Familiar, nos bancos credenciados pelo programa, sem quaisquer embargos ou restrições.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

De olho no promissor mercado da pesca e necessitando fortalecer a atividade econômica do setor pesqueiro, o Governo Federal elaborou uma série de ações para o setor da pesca e aquíicultura com a criação de linhas de créditos, com as quais os pescadores teriam condições de desenvolver suas atividades e, assim, trazer desenvolvimento, renda, divisas e segurança.

Essas linhas de créditos foram criadas para os pescadores artesanais e pequenos aquícultores que tem renda bruta familiar anual de R\$ 2000,00 até no máximo de até R\$ 40.000,00, sendo dividido em grupos A, B, C e D de acordo com as definições descritas no PRONAF - Programa

Nacional de Fortalecimento à Agricultura Familiar.

Sabemos que os pescadores diante da oportunidade de melhorarem sua condição de vida e de sua família, contrataram empréstimos com a finalidade de comprarem equipamentos, motores, câmaras frigoríficas, barcos, fazerem reparos em redes, entre outras.

Contudo, diante da dificuldade dos pescadores em buscar o retorno do dinheiro emprestado junto ao banco em um tempo exímio, fez com que as dívidas aumentassem dia a dia, tornando o pescador um devedor com o seu nome incluso no rol de pessoas inadimplentes, e inviabilizando qualquer outro empréstimo.

Os pescadores, pessoas simples e honestas, que sempre honraram seus compromissos de pagamento, se vem impossibilitados de saldarem sua dívida pela falta de condições econômicas, dos prazos exíguos e da alta taxa de juros, tornando assim um inadimplente perante o banco.

Assim, este pescador passa ter vergonha de seus familiares e amigos por não poder pagar a sua dívida. Assim, ao pescador resta outra opção, ou põe comida na mesa ou paga a sua dívida cada vez maior com o banco.

Portanto, este projeto se faz necessário por oferecer uma chance honrosa aos pescadores de saldarem seus compromissos, sem ter de abrir mão da busca incessante de melhorar as suas condições econômicas com investimentos em sua atividade para obtenção uma quantidade maior de pescado e conseqüentemente alcançar melhores condições de vida.

Diante de todos os argumentos apresentados, requer a apreciação dos pares do presente Projeto de Lei e com a certeza de que será aprovado, uma vez que a solicitação se faz justa.

Sala das Sessões, 18 maio de 2010.

FLÁVIO BEZERRA
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO